

LEI Nº 498/2015

Tocantína, 15 de junho de 2015.

“Altera a Lei nº 191/2001, de Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Tocantína-TO. e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tocantína - TO, o Senhor Muniz Araújo Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Fica alterada a Lei de Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Tocantína – TO, órgão permanente. Autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tocantína –TO (artigo 136, I a XI, da Lei Federal nº8.069/90), Título V, Capítulo I e disposições gerais em conformidade com o que estabelece nos artigos 131 e suas alterações, 132, 133, parágrafos I II II artigos 134 parágrafos I II II IV V 135, 139 inciso 1º, 2º, 3º e artigo 140 e paragrafo único.

Art. 2º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio do voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses.

Art. 3º - O Conselho Tutelar após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – nº 8.069/90) e desta Lei.

Art. 4º - Poderá haver mais de um (01) Conselho Tutelar no Município desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional desde Município.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares e 5 (cinco) suplentes, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Paragrafo Único – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município há mais de dois anos;
- IV – ensino médio completo;
- V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – laudo psicológico atestando sanidade mental do candidato, elaborado por profissional habilitado;
- VII – submeter-se a uma prova objetiva de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pela comissão organizadora do processo eleitoral;
- VIII - apresentar certidão de bons antecedentes criminais;

Art. 6º – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) genro ou nora, irmãos, cunhados durante cunhadio. Tio e sobrinho. Padrasto ou madrasta e enteado,

Paragrafo Único - A mesma proibição e impedimento desde artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercícios na Comarca.

Art. 7º - Será considerado vago o cargo de conselheiro Tutelar, em caso de morte renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do município de Tocantínia-TO por crime doloso, descumprir injustificadamente suas atribuições e deveres e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla Defesa e voto favorável á cassação do mandato.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam apuração dos fatos pelo Ministério Público, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato de Conselheiro Tutelar perante Juiz da Infância e Juventude e quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 8º - O Conselho tutelar funcionará com dedicação exclusiva, com disponibilidade para 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8 horas às 18 horas,e seus membros estipularão os plantões dos conselheiros após expediente semanal, fins de semana e feriado,

Paragrafo Único – Os conselheiros estarão sujeitos a uma carga horaria mínima de oito horas por dia, os plantões deverão ser encaminhados ao Ministério Público, Juiz da Infância e Juventude, Diretor do Fórum, Delegacias de Polícia e ao Conselho Municipal de Direito da Criança e adolescente e outros órgãos afins.

Art. 9º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 10º - Quanto às suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial ao que consta de seu art. 136do paragrafo I A XI.

CAPITULO II

Do Procedimento da Escolha do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Art. 11º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente na forma estabelecida nesta Lei e Legislação vigente, organizar e coordenar a escolha do conselho tutelar, sendo obrigatório a fiscalização do Ministério Público.

Art. 12º - Os cinco membros eleitos do conselho tutelar terão mandatos de 04 (quatro) anos permitida uma recondução

Art.13º - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o CMDCA, promoverá curso de capacitação para os membros eleitos e os suplentes, com apoio de outras entidades, visando instruir os mesmos sobre suas atribuições previstas na lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

Do Registro das Candidaturas

Art. 14º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos no artigo 5º e paragrafo único desta lei.

Paragrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus registros de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na Semas (Secretaria Municipal de Assistência Social), a Comissão Eleitoral através de decisão fundamentada indeferirá os pedidos de registro da candidaturas dos postulantes que não preencherem os requisitos legais exigidos e notificará o candidato, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para recorrer dessa decisão.

Art.15º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, em como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Paragrafo Único - As instituições públicas e privadas podem cooperar com a divulgação de todos os candidatos inscritos, cujas candidaturas tenham sido homologadas, sendo vedado o apoio individualizado.

Art. 16.ºAs candidaturas serão formalizadas no período fixado no edital do processo seletivo, amplamente divulgado pelo CMDCA.

§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para registro de candidaturas à Comissão Eleitoral e conterà os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio interessado, devendo ser entregue à Comissão Eleitoral, em local, data e horário a serem fixados pelo respectivo edital.

SEÇÃO III

Da Propaganda dos Candidatos

Art. 17º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública o CMDCA fiscalizará os meios de comunicação em geral de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas,

Art. 18º - Durante a campanha que antecede a escolha popular deverão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições foram deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato.

Art. 19º - O CMDCA providenciará ampla divulgação da eleição, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 20º - Fica proibida a propaganda que consiste em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados, e faixa poderão somente ser afixada dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos

§1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não sua fixação em prédios públicos ou particulares, será lícita a propaganda feita por camisetas, bonés, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo vedada a propaganda por alto falantes ou veículos.

§2º - O período lícito de propaganda iniciará a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da eleição.

§3º - No dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promove-la à cassação de seu registro de candidatura a ser apurado perante o CMDCA.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA

Art. 21º - As cédulas deverão ser elaboradas de forma mais simplificada possível, contendo os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente por sorteio ou em ordem alfabética, sendo realizado pelo CMDCA, com a presença dos candidatos e representante do Ministério Público.

§1º - As cédulas serão rubricadas pela comissão eleitoral do CMDCA, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º- No dia da eleição, o eleitor deverá apresentar a carteira de identidade ou outro documento com foto que permita a sua identificação. Os eleitores poderão votar em até três nomes, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenha qualquer outro tipo de inscrição.

Art. 22º - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente no município, poderá até o último dia útil antes de a homologação requerer ao CMDCA a impugnação de candidaturas e, petições fundamentadas e indicando as provas.

Art. 23º - O CMDCA solicitará ao juiz eleitoral com antecedência, o material necessário à realização do pleito, inclusive relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos para votar.

Art. 24º - No dia designado para realização da escolha, as seções estarão abertas aos cidadãos no horário das 09hs às 15hs.

Parágrafo Único – O número de seções não poderá ser inferior a um terço das sessões eleitorais do município.

Art. 25º - Cada seção funcionará com pelo menos com três mesários

§1º - nas seções serão fixado a relação com os nomes dos candidatos

Art. 26º - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando com antecedência os nomes e nº do CPF ao CMDCA, o qual encaminhará para cada seção a relação dos fiscais aptos a permanecer no local.

SEÇÃO V

Da apuração e Proclamação dos Escolhidos

Art. 27º - Encerradas as votação, todas as urnas devidamente lacrada e rubricada pelos mesários serão levadas para o local de apuração. Onde a junta apuradora, coordenada pela presidente do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério público iniciará a apuração dos votos.

Art. 28º - Os serventuários da justiça, o prefeito e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local efetivo da apuração poderão permanecer os mesários designados, os membros do CMDCA o representante do Ministério Público e o Juiz da infância e juventude.

Paragrafo Único – Os candidatos ao conselho tutelar ou um fiscal poderá acompanhar a apuração.

Art. 29º - Os candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais eleitos considerados como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§1º havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado na documentação maior experiência em instituição de assistência à infância e Juventude.

§2.º - persistindo o empate será eleito o mais velho

Art. 30º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração será resolvido pelo CMDCA, ouvido o ministério público, e registrado e ata,

Art. 31º - Terminado a apuração, o (a) presidente do CMDCA proclamará os eleitos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias uteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da eleição.

Paragrafo Único – O procedimento da decisão de eventuais impugnações ao resultado seguirá as regras no artigo 1º desta lei.

Art. 32º - Decorrido o prazo do artigo anterior, o (a) presidente do CMDCA, com a participação do MP organizarão a posse dos eleitos, e comunicarão ao Juiz, prefeito e ao presidente da Câmara de Vereadores o resultado e a lista dos conselheiros eleitos como o número de votos obtidos.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 33º - Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para recondução, deverão afastar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo CMDCA, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 34º - Na qualidade de membros eleitos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários públicos municipal poderão optar pela remuneração de seu cargo ou do conselho tutelar.

Art. 35º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente a um salário mínimo e meio.

Art. 36º - O resultado de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário do Município ou equivalente.

Art. 37º - Deverá todos os anos o Poder Executivo Municipal fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentária recursos para despesas inerente à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 38º - Os membros do Conselho Tutelar durante seu exercício de seu mandato, solicitar afastamento temporário e não remunerado para fins particulares pelo prazo de três meses improrrogáveis.

Paragrafo Único – No caso de afastamento temporário permitido na Lei, o CMDCA convocará o suplente do Conselho Tutelar em ordem de votação para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro titular.

Art. 39º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCATINIA, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2015.

Muniz Araújo Pereira
Prefeito Municipal